ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14120.000135/2007-06
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	14120.000135/2007-06
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1103-001.051 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	7 de maio de 2014
Matéria	Auto de infração de IRPJ e reflexos. Omissão de receitas
Recorrente	METRAL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. DILIGÊNCIA. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS

Cabe reconhecer a apuração do lucro presumido com base no regime de caixa quando a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, em diligência fiscal, procedeu à revisão dos créditos tributários originalmente constituídos, reduzindo, consequentemente, as exigências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial por unanimidade para determinar a exoneração dos créditos tributários nos valores originais de R$ 112.009,91, de IRPJ; R$ 52.026,15, de CSLL; R$ 31.531,98, de PIS e R$ 145.532,35, de Cofins, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

O processo trata de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (fls.**481/507**), relativos ao 1º e 4º trimestres de 2003 (IRPJ e CSLL) e aos meses de janeiro a março, junho, novembro e dezembro de 2003 (PIS e Cofins), no valor total original de R$415.621,07 (quatrocentos e quinze mil, seiscentos e vinte e um reais e sete centavos), sobre o qual incidem multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

O contribuinte foi cientificado em 2/7/07 (fl.**519**)

No Relatório Fiscal (fls.**512/513**), a fiscalização descreveu as infrações nos seguintes termos, em resumo:

- a opção de tributação pelo lucro presumido foi manifestada com o pagamento da primeira quota do imposto devido, correspondente ao primeiro período de apuração do ano-calendário 2003;

- os créditos tributários de IRPJ e CSLL decorreram da apuração de diferenças entre os valores das receitas de prestação de serviços, de vendas de mercadorias e demais receitas, escrituradas no livro Razão, e os recolhidos e/ou declarados;

- as receitas de prestação de serviços equivalem ao valor constante da Demonstração de Resultado do Exercício Consolidado (DRE) como Venda Bruta de Prestação de Serviços (R$ 682.496,23);

- as demais receitas, apuradas a partir das contas escrituradas no livro Razão (Bonificações Recebidas, Descontos Obtidos, Juros Recebidos e Indenizações Recebidas), coincidem com o valor constante da DRE, registrado no Diário na conta Receitas Financeiras – R$ 175.804,20;

- "*O valor do Lucro Presumido calculado sobre as Receitas de Prestação de Serviços à alíquota de 32% foi somado ao Lucro Presumido calculado sobre as Receitas de Vendas de Mercadorias, calculado à alíquota de 8%. Esses dois resultados foram somados às Demais Receitas*";

- também os recolhimentos de PIS e Cofins e/ou declarados foram subtraídos dos valores apurados.

Os lançamentos foram considerados procedentes pela Segunda Turma da DRJ – Campo Grande (MS), conforme acórdão de fls.**879/884**, que recebeu a seguinte ementa:

> *DILIGÊNCIA E PERÍCIA. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a diligência e a perícia só são determinadas no caso de questões que demandem essas providências.*
>
> *LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. Os optantes pelo lucro presumido que mantiverem escrita contábil podem, para fins de tributação, reconhecer as receitas pelo regime de caixa, desde que o façam para todos os tributos e escriturem conta específica na qual, em cada lançamento, seja indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *AUTUAÇÕES REFLEXAS: CSLL, CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.*

Devidamente cientificado em 16/7/09 (fl.**888**), o contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário em 10/8/09 (fls.**892/899**), em que sustenta, em síntese:

- a autoridade autuante adotara o regime de competência a partir das contas contábeis escrituradas no livro Razão, tomando por base indevidamente a escrituração comercial, não a fiscal;

- reconhecera suas receitas pelo regime de caixa (pelo recebimento), amparado na legislação de regência, em especial nas IN SRF nº 104/98, 390/04 e 247/02;

- documentos juntados à impugnação demonstrariam suas alegações;

- controlaria os recebimentos em contas específicas, com indicação da nota fiscal correspondente a cada registro;

- "*...os lançamentos das vendas na escrituração contábil foram realizados de acordo com o regime de competência, debitando-se a conta específica de cada cliente e creditando a receita auferida no período. 25. Após o reconhecimento das receitas, foram realizadas as provisões dos tributos e contribuições a pagar em conta de passivo, e de acordo com os recebimentos mensais, foi efetivamente baixado o valor a receber na conta contábil de cada cliente. 26. A parcela do saldo da provisão acumulada correspondente aos valores não recebidos, quando de seus recebimentos foram transferidos de acordo com os recebimentos no mês para as contas dos tributos e contribuições a pagar no passivo circulante, conforme demonstra as contas do Livro Razão*";

- são juntados ao recurso partes do livro Razão, nas quais constam: conta cliente, especificação por cliente, recebimentos com indicação da respectiva nota fiscal e balancetes analíticos mensais com as contas de cada cliente e movimentação no mês.

Em 4/8/11, a Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos (fls.**1.608/1.610**):

> *"Compulsando os autos, constato que a controvérsia instaurada diz respeito exclusivamente à alegada adoção do regime de caixa pela Recorrente e, considerando a ausência de observância pela autoridade autuante quanto à opção realizada, e, ainda, as alegações de existência de controle dos recebimentos de suas receitas em conta específica, proponho a conversão do feito em diligência para que seja verificada a observância do regime adotado pela Recorrente."*

Regularmente intimado do Relatório de Diligência (fls.**3.030/3.034**) em 22/7/13 (fl.**3.039**), o Recorrente não apresentou contrarrazões, tendo o processo sido devolvido ao CARF após o transcurso do prazo de trinta dias.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Inicialmente, vale esclarecer que em razão de a Relatora original, Cons. Silvana Rescigno Guerra Barreto, não mais exercer mandato no CARF, o processo foi objeto de nova distribuição, tendo sido para mim sorteado em 13/3/14 (despacho de fl.**3.043**) com fundamento na seguinte previsão regimental (Anexo II):

> *"Art. 49. **Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros**.*
>
> *§7° **Os processos que retornarem de diligência**, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos **serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio**, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.*
>
> *.....*
>
> *§9° **Na hipótese de não recondução, perda ou renúncia a mandato, os processos deverão ser devolvidos no prazo de até 10 (dez) dias, e serão sorteados na reunião que se seguir à devolução**." (destaquei)*

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

Como relatado, o Recorrente pleiteia a revisão do auto de infração, essencialmente em razão de no ano-calendário 2003 ter adotado o regime de caixa.

No Relatório de Diligência, a autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS) inicialmente confirmou que o contribuinte realmente mantinha escrituração dos livros Diário e Razão, bem como controle dos recebimentos de suas receitas em contas específicas, com a indicação das respectivas notas fiscais, tendo confirmado a adoção do regime de caixa. *In verbis*:

> *"[...] De posse dos documentos, efetuamos a diligência, e constatamos, conforme os Livros Fiscais, DIPJs e DCTFs, valores não denunciados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários federais, de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.*
>
> *A apuração levou em conta o regime de caixa adotado pelo contribuinte para reconhecimento das receitas no ano-calendário 2003, uma vez que o contribuinte mantém a escrituração do Livro Diário e Razão, além de observar as demais exigências impostas pela IN 104, de 1998, ou seja, o controle dos recebimentos de suas receitas em contas específicas, nas quais, em cada lançamento, está indicada a nota fiscal a que corresponde o recebimento, conforme se observa nas*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *contas Clientes, com as movimentações dos recebimentos e indicação das respectivas notas fiscais, e, também nos balancetes analíticos mensais, com a movimentação de cada cliente de forma individualizada e específica.*
>
> *Num primeiro momento, em 13/03/2013, lavramos TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL, no qual anexamos um Demonstrativo das receitas escrituradas na conta 111022-2 – 1110010000 CAIXA, bem como os cálculos dos tributos e contribuições devidos com base no regime de caixa, e os comparamos com os valores apurados no Auto de Infração lavrado 28/06/2007.*
>
> *Concedemos ao contribuinte prazo para prestar os esclarecimentos acerca dos cálculos dos referidos Tributos e Contribuições Sociais extraídos dos Livros Fiscais, DCTFs e DIPJs, que embasaram a diligência, no sentido de poder apresentar eventuais dados novos que pudessem alterar os valores apurados".*

Após análise dos documentos e esclarecimentos prestados pelo contribuinte, que requereu a exclusão das bases de cálculo de determinadas receitas, a autoridade fazendária responsável pela diligência afirmou:

> *"Verificadas as Notas Fiscais acima, a conta 42112-0 4210020100 (DEVOL. VENDA DE DEFENSIVOS) e a Conta 66002-3 6160020000 (PERDA DE CAPITAL), concluímos pela pertinência do pedido de exclusões das bases de cálculo apuradas nas planilhas do TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL"*

Ao final, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil concluiu que os valores devidos (principal), apurados em conformidade com o regime de caixa, seriam os seguintes:

IRPJ (R$)	
3/2003	829,87
12/2003	26.085,25
Total	26.915,12
CSLL (R$)	
3/2003	821,59
12/2003	13.378,59
Total	14.200,18
PIS (R$)	
31/1/2003	279,66
31/8/2003	10,07
30/11/2003	4.351,31
31/12/2003	1.317,94
Total	5.958,98
COFINS (R$)	
31/1/2003	1.290,70
31/8/2003	19,44
30/11/2003	20.082,98
31/12/2003	6.082,79
Total	27.475,91

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, em sede de diligência requerida pelo CARF, a mesma Seção de Fiscalização da DRF – Campo Grande (MS), responsável pela lavratura dos autos de infração, procedeu à revisão dos lançamentos, que pode ser assim resumida:

IRPJ			
PA	Crédito Tributário Constituído (R$)	Crédito Tributário Mantido (R$)	Crédito Tributário Exonerado (R$)
3/2003	31.548,64	829,87	30.718,77
12/2003	107.376,39	26.085,25	81.291,14
Total	138.925,03	26.915,12	112.009,91
CSLL			
PA	Crédito Tributário Constituído (R$)	Crédito Tributário Mantido (R$)	Crédito Tributário Exonerado (R$)
3/2003	23.102,46	821,59	22.280,87
12/2003	43.123,87	13.378,59	29.745,28
Total	66.226,33	14.200,18	52.026,15
PIS			
PA	Crédito Tributário Constituído (R$)	Crédito Tributário Mantido (R$)	Crédito Tributário Exonerar (R$)
31/1/2003	6.034,12	279,66	5.754,46
28/2/2003	4.264,59	0,00	4.264,59
31/3/03	752,49	0,00	752,49
30/6/03	228,53	0,00	228,53
31/8/2003	**0,00**	**10,07**	**0,00**
30/11/2003	15.158,88	4.351,31	10.807,57
31/12/2003	11.042,28	1.317,94	9.724,34
Total	37.480,89	5.958,98	31.531,98
COFINS			
PA	Crédito Tributário Constituído (R$)	Crédito Tributário Mantido (R$)	Crédito Tributário Exonerar (R$)
31/1/2003	27.849,79	1.290,70	26.559,09
28/2/2003	19.682,73	0,00	19.682,73
31/3/2003	3.473,04	0,00	3.473,04
30/6/2003	1.054,77	0,00	1.054,77
31/8/2003	**0,00**	**19,44**	**0,00**
30/11/2003	69.964,09	20.082,98	49.881,11
31/12/2003	50.964,40	6.082,79	44.881,61
Total	172.988,82	27.475,91	145.532,35

Observe-se que os créditos tributários de PIS e Cofins referentes ao mês de agosto/2003, nos valores de R$ 10,07 e R$ 19,44, apurados quando da diligência fiscal, **não podem ser exigidos**, haja vista ser vedada a inovação dos lançamentos originários pela autoridade julgadora.

Considerando que, em essência, a defesa sustentou a apuração com base no regime de caixa, o que foi acatado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a ausência de contrarrazões ao resultado da diligência fiscal, conclui-se que o próprio Recorrente conformou-se com a manutenção dos créditos tributários nos moldes acima.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para exonerar os seguintes créditos tributários (valores originais): R$ 112.009,91 (IRPJ), R$ 52.026,15 (CSLL), R$ 31.531,98 (PIS) e R$ 145.532,35 (Cofins).

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA